

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
8/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo do capital social e da denominação do
serviço de programas da Radiurbe - Produção e Comércio de
Publicidade de Rádio, Unipessoal, Ld^a**

Lisboa

2 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/AUT-R/2008

Assunto: Alteração do controlo do capital social e da denominação do serviço de programas da Radiurbe - Produção e Comércio de Publicidade de Rádio, Unipessoal, Lda

I. Por requerimento subscrito pela Radiurbe - Produção e Comércio de Publicidade de Rádio, Unipessoal, Lda, foi solicitada à ERC autorização para alteração do controlo da empresa, por cessão da totalidade do capital social, do operador de radiodifusão sonora nos termos do disposto no art. 18º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio).

A requerente solicitou, ainda, a alteração de denominação do serviço de programas actual “Rádio Viva FM” para “Rádio Calheta”, denominação vulgarmente utilizada pelo público para identificação do operador.

II. A Radiurbe - Produção e Comércio de Publicidade de Rádio, Unipessoal, Lda, é titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Calheta, frequência 98.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Viva FM”.

O alvará foi atribuído por deliberação da AACCS de 17 de Janeiro de 2001, conforme publicação em Diário da República, II Série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 2001.

III. O artigo 18º da Lei da Rádio estabelece que a cedência de capital social da empresa titular do alvará, que envolva alteração do controlo da mesma, carece da aprovação prévia da ERC.

IV. O capital social da requerente é detido por José Paulo Ribeiro Moura, no valor de 10.000,00 euros.

Pretende o operador autorização para cessão da totalidade do capital social da empresa a favor de Sosol - Investimentos Turísticos, Lda.

V. O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º e 7º da citada Lei, sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, e proibidas participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município, não se tendo apurado que nelas incorra o adquirente.

VI. No âmbito da análise do requerimento apresentado, verificou-se que o pacto social da empresa titular da licença estabelece como objecto principal da sua actividade a produção e comércio de publicidade de rádio.

O artigo 38º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa consagra o princípio da especialidade para as empresas titulares de órgãos de informação geral. Tal princípio encontra-se desenvolvido, para os operadores de rádio, nos termos do art. 3º, n.º 1, da Lei da Rádio, que estabelece que as pessoas colectivas titulares de licenças para o exercício da actividade de rádio deverão ter como objecto principal esse mesmo exercício.

Refira-se que tendo o licenciamento do ora requerente ocorrido ao abrigo do regime jurídico consagrado na Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, e Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, nada obsta à apreciação do pedido ora apresentado, pese embora o objecto da sociedade não se conforme ao estatuído pelo regime legal actualmente em vigor. Todavia, importa salientar que no âmbito do processo de renovação, a ser requerido 6 meses antes do termo do prazo de 10 anos sobre a data de emissão do alvará, deverá o objecto da sociedade titular da licença obedecer às exigências constitucionais e legais quanto ao princípio da especialidade.

VII. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a atribuição da licença.

VIII. Quanto ao requisito temporal estabelecido pelo n.º 1 do artigo 18º do já mencionado diploma, tendo este alvará sido atribuído por deliberação de 17 de Janeiro de 2001, conforme publicação em Diário da República, II Série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 2001, cujos efeitos se repercutem aquela data, deve concluir-se no sentido do seu preenchimento, pois já decorreram mais de três anos após a atribuição original da licença.

IX. Foram juntas declarações as declarações da adquirente Sosol – Investimentos Turísticos, Lda, de cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio, informando a adquirente que não detém participação em nenhum outro operador de radiodifusão.

X. Tendo a ERC procedido ao apuramento de denominações idênticas ou similares, confirmou-se a inexistência de registo anterior susceptível de confusão, por conflito, com a requerida “Rádio Calheta”.

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e p) do número 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 12º e 18º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, e artigo 30º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Radiurbe - Produção e Comércio de Publicidade de Rádio, Unipessoal, Lda, nos termos solicitados, concedendo deferimento ao pedido a alteração da denominação do serviço de programas para “Rádio Calheta”.

Lisboa, 2 de Abril de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (Abstenção)
Maria Estrela Serrano